



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

Aviso nº 221 - GP/TCU

Brasília, 5 de abril de 2024.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao subitem 9.5 do Acórdão nº 537/2024, encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, cópia da referida Deliberação (acompanhada dos respectivos Relatório e Voto), proferida pelo Plenário deste Tribunal, na Sessão Ordinária de 27/3/2024, ao apreciar o TC-009.008/2021-7, da relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

O mencionado processo trata de Representação sobre possíveis irregularidades em processos de compra realizados pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal (SES/DF), com recursos federais, para obtenção de produtos e/ou serviços relacionados ao combate ao Coronavírus.

Atenciosamente,

*(Assinado eletronicamente)*

**MINISTRO BRUNO DANTAS**  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Senador RODRIGO PACHECO  
Presidente do Congresso Nacional  
Brasília - DF

## GRUPO I – CLASSE VII – Plenário

**TC-009.008/2021-7**

Natureza: Representação.

Entidade: Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

Representante: então Secretaria de Controle Externo da Saúde (atual Unidade de Auditoria Especializada em Saúde – AudSaúde)

Responsáveis: Analice Marques da Silva (571.577.665-15); Francisco Araujo Filho (376.089.403-87); Isaque Costa de Albuquerque (909.974.411-00); Jorge Antônio Chamon Junior (064.666.656-82); Marcela Mendes dos Santos Vaz (031.084.231-00); Rodrigo Nunes Machado (035.807.041-41); Whesley Fernandes Henrique (723.770.541-53); e Willian Henrique Gontijo Zica (036.544.651-37).

**SUMÁRIO:** REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS EM PROCESSOS DE COMPRA REALIZADOS PELA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA COMO CONDIÇÃO DE HABILITAÇÃO DAS EMPRESAS CONTRATADAS. MAJORAÇÃO DO VALOR REGISTRADO EM ATA DE REGISTRO DE PREÇO. AUSÊNCIA DE ESTIMATIVAS DE PREÇOS. AUDIÊNCIAS. ACOLHIMENTO OU ACOLHIMENTO PARCIAL DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA DE ALGUNS RESPONSÁVEIS. REVELIA DO ENTÃO SECRETARIO DE SAÚDE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. MULTA AO EX-GESTOR.

**RELATÓRIO**

Adoto como Relatório, com os pertinentes ajustes de forma, a instrução do Auditor Federal de Controle Externo da então Secretaria de Controle Externo da Saúde - SecexSaúde (peça 63), que contou com a anuência do corpo diretivo daquela Unidade Instrutiva (peças 64-65):

**“INTRODUÇÃO**

Cuidam os autos de representação desta unidade técnica a respeito de possíveis irregularidades identificadas em processos de compra realizados pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal (SES/DF), com recursos federais, para obtenção de produtos e/ou serviços relacionados ao combate ao Coronavírus.

**HISTÓRICO**

2. Conforme fiscalização realizada na modalidade de Acompanhamento na SES/DF, com o objetivo de verificar a correta utilização de recursos destinados pela União para enfrentamento da pandemia de Covid-19 (TC 035.961/2020-1), foram identificadas, entre outras irregularidades, majoração do valor registrado em ata de registro de preço; ausência de estimativa de preços para a contratação de serviço de gestão integrada de leitos; ausência da documentação exigida como condição de habilitação das empresas contratadas; e ausência de demonstração de que a contratação relacionada ao Programa de Oxigenoterapia Domiciliar (POD) estivesse relacionada com o enfrentamento do novo coronavírus.

3. O Acompanhamento ocorreu no período de 13/10/2020 a 12/3/2021, a fim de atender à Solicitação do Congresso Nacional instaurada nesta Corte de Contas (TC 026.139/2020-0), a

qual foi conhecida por meio do Acórdão 2.626/2020-TCU-Plenário, de 30/9/2020, de relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer.

4. O volume de recursos fiscalizados alcançou o montante de R\$ 128,2 milhões. Tal volume equivale aos valores dos contratos selecionados na amostra e custeados com recursos repassados pelo Governo Federal ao Distrito Federal por meio da ação orçamentária 21C0 – Enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

5. Consoante o exame de admissibilidade (peça 3, parágrafos 5-8), a representação preenche os requisitos previstos nos arts. 235 e 237, VI, do Regimento Interno/TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução – TCU 259/2014.

6. A análise inicial concluiu pela existência parcial de evidências das possíveis irregularidades indicadas, em síntese (peça3):

‘61. Nesse sentido, concluiu-se pela existência de indícios de irregularidade em relação à majoração de preços efetivada na Ata de Registro de Preços 9.014/2019, decorrente do Pregão Eletrônico 7/2019. Assim, não se observou fundamentação legal que permitisse a elevação do preço registrado, motivo pelo qual caberá realizar a audiência dos responsáveis (parágrafos 9-18).

62. Além disso, na Dispensa de Licitação para contratação de serviço de gestão integrada de 197 leitos para pacientes com Covid-19 (processo SEI 00060-00137001/2020-47), foi identificada ausência de estimativa de preço para contratação da empresa responsável pela gestão do hospital de campanha montado no Estádio Nacional de Brasília Mané Garrincha. Esse fato contraria o disposto na Lei 8.666/1993, art. 7º, §2º, II, e na Lei 13.979/2020, art. 4º-E, § 1º, inciso VI. Dessa forma, caberá propor a realização das devidas audiências (parágrafos 19-30).

63. Em relação à ausência de documentação exigida como condição de habilitação das empresas contratadas, afrontando o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório (Lei 8.666/1993, art. 3º, **caput** e art. 41), haverá a proposição de audiência dos responsáveis que habilitaram, com indícios de irregularidade, a empresa Goyazes Biotecnologia Ltda (processo SEI 00060-0006136/2020-61) e a empresa Matias Machado da Silva-ME (processo SEI 00060-00159341/2020-29). No que se refere à dispensa de licitação para contratação de serviço de gestão integrada de 197 leitos, concluiu-se pela ausência de dolo ou erro grosseiro dos pareceristas, de modo que, com fundamento no art. 28, do Decreto-Lei 4657/1942, não se proporá a audiência deles (parágrafos 31-45).

64. Outro ponto relatado no Acompanhamento, foi a ausência de demonstração de que a contratação relacionada ao Programa de Oxigenoterapia Domiciliar (POD) esteja relacionada com o enfrentamento do novo coronavírus. Concluiu-se pela existência de possível falta de planejamento dos gestores, o que, todavia, não descaracteriza a situação de emergência que pode ter se intensificado com a pandemia.

65. Ademais, ressaltou-se que a presente representação decorreu de fiscalização que tinha como escopo verificar a correta utilização de recursos destinados pela União para enfrentamento da pandemia de Covid-19 (TC 035.961/2020-1) pelo Governo do Distrito Federal. Assim, avaliar períodos anteriores, cujas despesas foram custeadas com recursos alheios àqueles destinados ao combate da crise sanitária, fugiria ao escopo da mencionada fiscalização. Dessa forma, na instrução de mérito, caberá propor a improcedência quanto a essa possível irregularidade (parágrafos 46-58).

7. Desse modo, compete à presente instrução a análise das audiências propostas.

#### **EXAME TÉCNICO**

8. Em cumprimento ao Despacho do Ministro-Relator Marcos Bemquerer Costa (peça 7), foi promovida a audiência da Sra. Analice Marques da Silva, CPF 571.577.665-15, Subsecretária Interina de Compras Governamentais; Sr. Whesley Fernandes Henrique, CPF 723.770.541-53, Coordenador de Gestão de Suprimentos; Sr. Rodrigo Nunes Machado, CPF 035.807.041-41,

Diretor de Sistema de Registro de Preços, Sr. Isaque Costa de Albuquerque, CPF 909.974.411-00, Subsecretário de Infraestrutura em Saúde; Sra. Marcela Mendes dos Santos Vaz, CPF 031.084.231-00, Diretora de Apoio Operacional; Sr. William Henrique Gontijo Zica, CPF 036.544.651-37, Diretor de Engenharia Clínica, Sr. Jorge Antônio Chamon Júnior, CPF 064.666.656-82, Diretor do Laboratório Central de Saúde Pública, e Sr. Francisco Araújo Filho, CPF 376.089.403-87, Secretário de Saúde do Distrito Federal, por meio dos Ofícios TCU/Seproc 56457/2021, 56456/2021, 56455/2021, 56454/2021, 56453/2021, 56452/2021, 56451/2021, 56450/2021 (peças 9-16), datados de 30/9/2021, respectivamente. Posteriormente, ante o não atendimento do Sr. Francisco Araújo Filho, foram encaminhados os Ofícios-TCU/Seproc 4019/2022 e 4018/2022 (peças 58 e 59).

9. O responsável, Sr. Francisco Araújo Filho, CPF 376.089.403-87, Secretário de Saúde do Distrito Federal, tomou ciência dos aludidos ofícios às peças 15, 58 e 59, conforme documentos constantes das peças 56, 60 e 61, e não apresentou razões de justificativa quanto às possíveis irregularidades verificadas. Os comprovantes dos termos de pesquisa para identificação do endereço contam às peças 8 e 57.

10. Transcorrido o prazo regimental fixado, e não tendo o aludido responsável apresentado razões de justificativa, deverá ser considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

11. Os responsáveis, Sr. Jorge Antônio Chamon Júnior e o Sr. Rodrigo Nunes Machado, não tomaram ciência dos aludidos ofícios (peças 20 e 62), entretanto apresentaram, tempestivamente, suas razões de justificativa, de acordo com os documentos constantes das peças 45-53 e 21, respectivamente.

12. Os demais responsáveis foram cientificados conforme avisos de recebimento (AR) constantes das peças 18, 19, 22, 42 e 43, tendo apresentado, tempestivamente, suas razões de justificativa, de acordo com os documentos constantes das peças 23-41, 17, 44, 54, 55.

13. Passa-se à análise das razões de justificativas apresentadas, dispostas por grupo de possível irregularidade.

#### **Da majoração do valor registrado em ata de registro de preço**

14. Nos termos dispostos à peça 3, item 66, alínea 'b', i, em relação a majoração do valor registrado em ata de registro de preço foram chamados em audiência a Sra. Analice Marques da Silva, CPF 571.577.665-15, Subsecretária Interina de Compras Governamentais; Sr. Whesley Fernandes Henrique, CPF 723.770.541-53, Coordenador de Gestão de Suprimentos; e Sr. Rodrigo Nunes Machado, CPF 035.807.041-41, Diretor de Sistema de Registro de Preços, por terem assinado o Primeiro Termo Aditivo à Ata de Registro de Preços 9014/2019, alterando o valor do item avental de procedimento de 2,58 reais para 4,00 reais, em desacordo com o disposto no art. 19 do Decreto Distrital 39.103/2018, que consigna o mesmo teor do Decreto 7.892/2013.

#### ***Razões de justificativas apresentadas pela Sra. Analice Marques da Silva, CPF 571.577.665-15, Subsecretária Interina de Compras Governamentais (peças 23-41).***

15. Conforme peça 23, a Sra. Analice informou que o Termo Aditivo em questão se refere ao item 62 da Ata de Registro de Preços (ARP) 9014/2019 (peça 24, p. 29), cujo objeto é o registro de preços para aquisição de material de consumo de proteção e segurança – EPI e uniformes (jaleco, jaqueta, cinto, camiseta, cantil, mochila, capa de chuva, perneira, luva de raspa, protetor auricular, balaclava e outros). A mencionada ARP decorreu do Pregão Eletrônico 07/2019 (peça 39).

16. Acrescentou que nos autos do processo 00410-00010314/2018-35, foi expedida a Nota Técnica 1/2020 – SEEC/SEGEA/SCG/COSUP (peça 26), quanto à análise da possibilidade de reequilíbrio econômico com vistas à revisão de preço de item registrado, em virtude de fato extraordinário e superveniente: a alteração do mercado decorrente do cenário de Covid-19. Nesse sentido, juntou à peça 40 o pedido formulado pela empresa Winner Indústria de

descartáveis Ltda., inscrita sob o CNPJ no 05.421.585/0001-37.

17. Na sequência, apresentou informações oriundas da Nota Técnica 1/2020 SEEC/SEGEA/SCG/COSUP (peça 26), em síntese:

17.1 A empresa Winner encaminhou pedido de reequilíbrio econômico por meio do documento 40125826 (peça 40) sob alegação de desequilíbrio em face do cenário de alta do dólar decorrente do Covid-19, desse modo, a empresa estaria impossibilitada de cumprir o contrato nos exatos termos da Ata de Registro de Preços, considerando que:

17.1.1 a matéria-prima do produto avental de procedimentos teria o preço baseado no dólar que, devido à pandemia do novo Coronavírus, estaria cotado em torno de R\$5,60; na data do fechamento do Pregão Eletrônico em referência, a cotação era de R\$4,10;

17.1.2 o preço ofertado na proposta tornou-se inexecutável, pois o mesmo produto estava sendo comercializado entre R\$5,00 e R\$8,00 enquanto na Ata de Registro de Preço permanecia por R\$2,58;

17.1.3 a ocorrência de escassez da matéria-prima no mundo também teria corroborado para o aumento significativo dos preços, e os fabricantes chineses teriam aumentado os preços dos aventais de procedimentos, de US\$0,20 para cerca de US\$2,00;

17.1.4 os preços praticados anteriormente não poderiam mais ser praticados atualmente.

17.2 Assim, a empresa Winner não teria como honrar as condições da Ata e solicitou o realinhamento de preço do item avental de procedimentos para o valor de R\$4,00 a unidade.

17.3 Em seguida, a Coordenação de Gestão de Suprimentos – CGS indeferiu o pedido da empresa Winner (peça 23, p. 3 e peça 27), pois não constavam planilhas ou notas fiscais que comprovassem o nexo de causalidade.

17.4 A empresa Winner reiterou o pedido e apresentou os documentos necessários à comprovação do desequilíbrio relatado (peças 23, p. 5, item 2.8; e 28, p. 3-4). Juntou as notas fiscais às peças 40 e 41.

17.5 Foi exposto, para fins de melhor esclarecer a questão, a transcrição da ementa do Parecer 1118/2018 – PRCON/PGDF, de lavra da Procuradora Karla Aparecida de Souza Motta (peça 23, p. 5):

‘EMENTA: ADMINISTRATIVO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – SRP. ATA 318/2015-SES. PEDIDO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. LEI 8.666/93 e DECRETO no. 36.519/2015.

1. Interpretação sistemática da legislação, que rege o Sistema de Registro de Preços, conduz a possibilidade, em tese, de revisão de preços registrados, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro inicialmente ajustado. Legítimo à Administração, uma vez efetivamente comprovado o extraordinário e imprevisível aumento de preços supervenientes à contratação, convocar os demais licitantes, integrantes do cadastro de reserva, a fim de verificar se algum deles mantém o preço inicialmente registrado. Ausentes manifestações favoráveis à manutenção do preço registrado, então, abre-se a possibilidade de revisar os valores, promovendo-se negociações a partir do primeiro colocado.’

17.6 Sustentou que, embora a análise da douta Procuradoria se atentasse ao revogado Decreto 36.519/2015, não restaria prejudicada em razão de o novo Decreto que regulamenta o SRP no âmbito do DF, o Decreto Distrital 39.103/2018, possuir dispositivos compatíveis no que tange à revisão dos preços registrados em Ata.

17.7 Inobstante a isso, destacou que a Constituição Federal prevê no artigo 37, inciso XXI, o princípio da proteção do equilíbrio econômico-financeiro, através da manutenção das condições da proposta, concretizado nos artigos 57 §1º, 58 §§ 1º e 2º, e 65, inciso II alínea ‘d’ e §§ 5º e 6º da Lei 8.666/93.

17.8 Citou trecho da Revista ‘Licitações e Contratos – Orientações e Jurisprudências do TCU’, 4ª Ed., do Tribunal de Contas da União, p. 812, segundo o qual:

‘Reequilíbrio econômico-financeiro do contrato será concedido quando for necessário restabelecer a relação econômica que as partes pactuaram inicialmente. Para que possa ser autorizado e concedido o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato pedido pelo contratado, a Administração tem que verificar: os custos dos itens constantes da proposta contratada, com confronto com a planilha de custos que deve acompanhar a solicitação de reequilíbrio; ao encaminhar à Administração pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, deve o contratado demonstrar quais itens da planilha de custos estão economicamente defasados e que estão ocasionando desequilíbrio do contrato; ocorrência de fato imprevisível, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, que justifiquem modificações do contrato para mais ou para menos.’

17.9 Acrescentou que o TCU exige demonstração objetiva dos fatos supervenientes que justifiquem o reequilíbrio econômico-financeiro, ou seja, deve haver comprovação, não meramente com valores de referência extraídos de pesquisas, de índices oficiais, ou de mera variação cambial, mas da efetiva existência do pagamento por parte da empresa, especialmente demonstrando através de notas fiscais, nestes termos:

Enunciado:

‘2. A mera variação de preços ou flutuação cambial não é suficiente para a realização de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, sendo essencial a presença de uma das hipóteses previstas no art. 65, inciso II, alínea d, da Lei 8.666/93, associada à demonstração objetiva de que ocorrências supervenientes tornaram a execução contratual excessivamente onerosa para uma das partes.’ (Acórdão 1085/2015- Plenário, TC 019.710/2004-2, relator Ministro Benjamin Zymler, 6.5.2015)

18. A Sra. Analice acrescentou que, além dos fundamentos constantes do Decreto 39.103/2018, bem como na Lei 8.666/1993, a análise teve como fundamento consulta análoga realizada junto à Assessoria Jurídico Legislativa, a qual expediu a seguinte Nota Jurídica 157/2020 - SEEC/GAB/AJL – ementa: Administrativo. Revisão Preços de ARP. Majoração de preços em face da pandemia Covid-19. ARP 9014/2019. Produtos hospitalares. Decreto Distrital 39.103/2018. Possibilidade, **in tесе** (peça 29).

**Nota Jurídica 157/2020 - SEEC/GAB/AJL (peça 29)**

‘quanto à possibilidade de atendimento do pedido de revisão de preços feito pela empresa CFB Medical Produtos Hospitalares e Comércio de Medicamentos Ltda., beneficiária nos itens 57, 58, 59, 60 e 61 da Ata de Registro de Preços 9014/2019 (28613404), que registram preços de luvas de procedimento, não estéril e de uso não cirúrgico, alegando desequilíbrio nos preços registrados em razão da pandemia do vírus (COVID-19).’

(...)

‘3.13.4. A pesquisa de preços apresentada pela área demandante indica que os valores atuais se encontram bem acima dos que foram contratados, contudo, isso por si só não implica o desequilíbrio contratual. Deverá a área demandante ser diligente no sentido de demonstrar se a atual pesquisa se encontra consonante com a aquela que estabeleceu os preços médios no certame; se o atual cenário, diferente daquele em que se realizou o certame, influência nos preços dos produtos atuais, devendo-se demonstrar o nexo de causalidade.

3.13.5. Concluindo que houve alteração nesses preços por motivos supervenientes, em atenção ao que prescreve o art. 19 do Decreto 39.103/2018, o órgão gerenciador deverá convocar todos os fornecedores para assegurar a oportunidade de negociação. Quanto ao assunto, vejamos pronunciamento da d. Procuradoria-Geral do DF:

‘Mas é bem de se ver que uma interpretação literal do art. 22 faria letra morta da disposição encartada no art. 20, que prevê a possibilidade de revisão, na forma do art. 65, II, ‘d’, da Lei n. 8.666/93. Deste modo, impõe uma interpretação sistemática da norma em questão, considerando-se ademais as disposições constitucionais relacionadas ao tema

dentre os quais o princípio da eficiência (art. 37, **caput**, da CF/88), afinal de quê adiantaria a Administração, diante de inequívoco aumento de preços no mercado proceder a uma nova – e muitas vezes demorada – licitação, na qual obteria certamente preços superiores aos da ata revogada. Assim é que o procedimento que se apresenta como mais adequado e coerente é o de que, uma vez efetivamente comprovado o extraordinário aumento de preços superveniente à contratação, deve a Administração convocar os demais particulares, integrantes do cadastro de reserva, a fim de verificar se alguns deles mantêm o preço inicialmente registrado. Ausentes manifestações favoráveis à manutenção do preço registrado, abre-se então a possibilidade de revisar os valores promovendo-se negociações a partir do primeiro colocado. (Parecer nº 1.129/2015 – PRCON/PGDF).’

3.13.6. Em síntese, o que se exige é ponderação e razoabilidade na análise do pedido de revisão em face do inequívoco aumento dos preços, sem se descurar do tratamento igualitário a ser oferecido a todos licitantes que se encontram no cadastro reserva, dando-lhes a oportunidade de oferecer o melhor preço.

(...)

Em face do exposto, na esteira de entendimentos jurisprudenciais e de precedentes da d. Procuradoria Geral do DF, opinamos pela viabilidade jurídica, in tese, de revisão dos preços registrados em Ata de Registros de Preços, no entanto, condicionada às recomendações lançadas no presente opinativo, e demais normas de regência.

(...)

19. Acrescentou ainda, que a área técnica efetuou nova pesquisa mercadológica a fim de apurar o valor de mercado atual do avental de procedimento com os parâmetros de preços públicos recentes; preços de Notas Fiscais Eletrônicas (40182743); e preço oriundo de site especializado, chegando-se ao preço médio unitário de R\$4,65, conforme planilha de preços e demais comprovantes (peças 30-33).

20. Pontuou que foi verificada a Ata de Realização do Pregão Eletrônico 7/2019 para análise dos lances ofertados, com vistas a oportunizar a negociação de preço nos termos do art. 19, inciso II do Decreto 39.103/2018 (peça 26, p. 4).

21. Assim, ponderou que se extrai da Nota Técnica (peça 26, p.4) que, das quatro empresas aptas a disputar o item, apenas duas ofertaram valores dentro do estimado pela Administração, a Winner Indústria de Descartáveis Ltda. e a Provider Produtos Hospitalares e Saneantes Ltda. Em virtude disso, obedecendo ao princípio da isonomia, foi ofertada à empresa Provider a oportunidade de fornecer o saldo residual do item pelo preço ofertado à época do Pregão, da ordem de R\$ 2,61 a unidade (peça 34). Com efeito, a Provider declinou da hipótese, conforme e-mail – resposta (peça 35).

22. A Sra. Analice prosseguiu com informações dispostas na Nota Técnica 1/2020 (peças 23, p. 9; e 26, p. 4-5), afirmando que a área técnica, após a análise do pedido de reequilíbrio, concluiu pela viabilidade do pleito, entendendo a existência donexo de causalidade entre o evento ocorrido e a majoração dos encargos da empresa, tendo esta apresentado todos os documentos que comprovaram a imprevisibilidade da ocorrência do evento Covid-19 e seu impacto no item registrado. Por fim, procedeu-se à celebração do Termo Aditivo 1 (peças 36 e 37), cujo saldo residual do item adjudicado à referida empresa foi de 1.412.641 unidades.

23. Concluiu serem suficientes as informações prestadas, e que todos os procedimentos foram evitados de transparência e legalidade, tendo sido observados todos os princípios e dispositivos legais que regem a matéria, dentre os quais o interesse público, legalidade, economicidade; não havendo vícios que pudessem macular a tomada de decisão da Subsecretaria, a qual pugnou pela continuidade do feito, estando de acordo com todas as providências adotadas pela área técnica responsável pelo gerenciamento das atas de registro de preços.

#### **Análise**

24. Conforme documentação acostada aos autos, as informações apresentadas são suficientes

para elucidar os motivos que ocasionaram a majoração do valor registrado em ata de registro de preço, considerando que as justificativas apresentadas à readequação do preço e posterior assinatura do Primeiro Termo Aditivo à Ata de Registro de Preços 9014/2019, alterando o valor do item avental de procedimento de 2,58 reais para 4,00 reais, foi fundamentada no art. 65, inciso II, alínea 'd', da Lei 8.666/93 c/c arts. 17, 18 e 19 do Decreto 39.103/2018, nos termos dispostos na Nota Técnica 1/2020 (peça 26).

25. Consoante demonstrado na Nota Técnica 1/2020 (peça 26), restou comprovada a existência donexo de causalidade entre o evento ocorrido e a majoração dos encargos da empresa Winner, o que culminou com o deferimento do pedido de reequilíbrio de preços solicitado pela empresa.

26. Acrescenta-se que as pesquisas de mercado apresentadas (peças 30-33), estão congruentes com informação constante em instrução anterior (peça 3, parágrafo 16), referente a consulta ao Banco de Preços em Saúde efetivada em 12/3/2021, a qual abrangeu as licitações e contratações diretas realizadas de abril a outubro de 2020 (TC 035.961/2020-1, peça 153), em que se observou uma grande variação de preços para o item avental. Nesse sentido, os preços unitários variaram de R\$ 2,15 a R\$ 47,88. A mediana desses preços resultou em R\$ 5,95.

27. Nos termos dispostos à peça 26, p. 1-4, constam informações que contemplam respostas para os questionamentos abordados na instrução anterior (peça 3, parágrafo 17), relacionados à confirmação de motivos que justificassem os acréscimos aos valores dos materiais utilizados na fabricação do produto, bem como a convocação por parte da SES/DF de demais fornecedores com vistas a assegurar igual oportunidade de negociação e melhores preços. Sob esse aspecto, cabe ressaltar que a empresa Provider, ao renunciar a oportunidade de fornecer o insumo à SES/DF justificou essa decisão na alta do dólar (peça 35). Isso confirma os motivos apresentados pela empresa Winner.

28. Contudo, em atenção ao questionamento relacionado à existência de evidências de a empresa ter comunicado a Administração sobre a inviabilidade do preço registrado antes do pedido de fornecimento (peça 3, parágrafo 17), verificou-se que essa informação não está evidenciada nos autos, entretanto, entende-se que a omissão não compromete a presente análise.

29. Desse modo, propõe-se que as razões de justificativas apresentadas sejam acatadas.

***Razões de justificativas apresentadas pelo Sr. Whesley Fernandes Henrique, CPF 723.770.541-53, Coordenador de Gestão de Suprimentos (peça 17)***

30. O Sr. Whesley informou que a assinatura do Primeiro Termo Aditivo à ARP 9014/2019 e consequente revisão do preço registrado para o avental de procedimento de R\$ 2,58 para R\$ 4,00 decorreram dos seguintes fatos, a saber:

30.1 a empresa detentora do item apresentou pedido de reequilíbrio econômico com vistas à revisão de preços sob alegação de alteração no mercado oriunda do cenário de pandemia (peça 17, p. 2-4);

30.2 o pedido foi inicialmente indeferido, visto que o requerente não apresentou documentos necessários à análise do pleito (peça 17, p. 9-10);

30.3 após ajuste documental, a empresa reiterou pedido e submeteu à análise da Subsecretaria de Compras Governamentais, gestora da Ata de Registro de Preços (peça 17, p. 10-28);

30.4 de forma preliminar, a hipótese de revisão de preço foi submetida à análise da Assessoria Jurídico-Legislativa (AJL) da Pasta, no bojo do processo que originou a Ata 9014/2019, para manifestação acerca da possibilidade de revisar o preço registrado, ocasião em que a AJL manifestou a possibilidade de prosseguimento e atendimento da revisão pleiteada, conforme nota jurídica anexa (peça 17, p. 56-61);

30.5 foram verificados eventuais cadastros de reserva, bem como foi feito contato com os fornecedores remanescentes no pregão, no entanto, não houve êxito (peça 17, p. 30).

30.6 Foi efetuada pesquisa de mercado em conformidade com o Decreto 39.453/2018 e Portaria 514, de 16 de novembro de 2018 (peça 17, p. 32-44).

30.7 Nesse contexto, após manifestação favorável da AJL, do insucesso na negociação com

demais fornecedores do pregão que oportunizou a Ata de Registro de Preços 9014/2019, da pesquisa de mercado efetuada, foi confeccionado o Primeiro Termo Aditivo à ARP 9014/2019 (peça 17, p. 51-55).

#### **Análise**

31. Verifica-se que a documentação apresentada pelo Sr. Whesley, consubstanciada na Nota Técnica 1/2020 (peça 17, p. 45-50), é semelhante à fornecida pela Sra. Analice e, desse modo, no mesmo entendimento aplicado, conclui-se que as razões de justificativas apresentadas deverão ser acatadas conforme análise disposta nos parágrafos 24-29 desta instrução.

#### **Razões de justificativas apresentadas pelo Sr. Rodrigo Nunes Machado, CPF 035.807.041-41, Diretor de Sistema de Registro de Preços (peças 21)**

32. A documentação acostada aos autos para fazer frente às razões de justificativas do Sr. Rodrigo, são de igual teor às oferecidas pelo Sr. Whesley. Desse modo, no intuito de evitar repetições desnecessárias, aproveita-se o disposto no parágrafo 31, desta instrução, concluindo-se que as razões de justificativas apresentadas deverão ser acatadas conforme análise disposta nos parágrafos 24-29 desta instrução.

#### **Da ausência de estimativa de preços para a contratação de serviço de gestão integrada de leitos**

33. Nos termos dispostos à peça 3, item 66, alínea 'b', ii, em relação à ausência de estimativa de preços para a contratação de serviços de gestão integrada de leitos, foram chamados em audiência o Sr. Isaque Costa de Albuquerque, CPF 909.974.411-00, Subsecretário de Infraestrutura em Saúde; Sra. Marcela Mendes dos Santos Vaz, CPF 031.084.231-00, Diretora de Apoio Operacional; e Sr. William Henrique Gontijo Zica, CPF 036.544.651-37, Diretor de Engenharia Clínica, por terem assinado o Projeto Básico da Dispensa de Licitação referente à contratação de serviço de gestão integrada de 197 leitos para pacientes com Covid-19 (processo SEI 00060-00137001/2020-47), sem estimativa de preços, contrariando o art. 7º, §2º, II, da Lei 8.666/1993; art. 5º do Decreto Distrital 39.453/2018; e art. 4º-E, § 1º, inciso VI, da Lei 13.979/2020.

#### **Razões de justificativas apresentadas pelo Sr. Isaque Costa de Albuquerque, CPF 909.974.411-00, Subsecretário de Infraestrutura em Saúde (peça 44).**

34. O Sr. Isaque informou que a Subsecretaria de Infraestrutura em Saúde da Secretaria de Saúde do DF – SINFRA/SES elaborou por meio da Diretoria de Engenharia Clínica – DEC e da Diretoria de Apoio Operacional – DIAP, em 7 de abril de 2020, o Projeto Básico para locação de leitos de retaguarda a serem montados no Estádio Nacional de Brasília, conforme documento SEI 38333454, do processo SEI 00060.00137001/2020-47.

35. Pontuou que o Projeto Básico foi elaborado conforme a Medida Provisória 926, de 20/3/2020, e a Lei 13.979, de 6/2/2020, e utilizou modelo de projeto básico simplificado buscando maior agilidade nos procedimentos de aquisição de bens, serviços e insumos durante a pandemia mundial de Covid-19.

36. Nesse sentido, procedeu com informações sobre as circunstâncias da contratação (peça 44, p. 2 e 3):

36.1 por ocasião da adoção dos procedimentos de enfrentamento da Covid-19 e para a contratação em exame, especificamente no mês de abril de 2020, a situação do DF não era confortável; e, conforme Despacho SES/SUAG 38832120, de 17/04/2020, a evolução da crise pela qual passava o nosso país apontava mais de 30.000 casos confirmados e 1.956 mortes;

36.2 foi concedida à contratação (de serviço de gestão integrada de 197 leitos para pacientes com Covid-19) o **status** de selo Prioridade Covid-19 de que trata o art. 1º do Decreto Distrital 40.584/20;

36.3 a contratação foi regida pelo art. 4º-E, da Lei Federal 13.979/2020, que dispõe sobre a não exigibilidade da elaboração de estudos preliminares; assim, o projeto básico e o termo de referência poderiam ser apresentados de forma simplificada;

- 36.4 as contratações que carregam o selo Prioridade Covid-19, obedeceram a um regramento excepcional de contratação, execução e, também, de controle;
- 36.5 houve indicação de parâmetro referencial de preços no Projeto Básico elaborado pela SES/SINFRA, referencial esse que foi diligenciado e aceito pelo departamento competente, sob a égide da SES/Subsecretaria de Administração Geral (SUAG) em seu despacho de 16/04/2021 (38768096); (...)
37. Prosseguiu com considerações sobre a Subsecretaria de Infraestrutura em Saúde — SINFRA (peça 44, p. 3-7), informando que tem por competência: ‘Planejar, dirigir, coordenar e **controlar as ações relacionadas a execução** de obras de infraestrutura, serviços gerais, administração de material, apoio administrativo, conservação e manutenção de equipamentos e conservação e manutenção predial.’ (os destaques constam do texto original)
38. Desse modo, destacou que as diretorias subordinadas à SINFRA citadas nesta representação, a Diretoria de Engenharia Clínica (DEC) e a Diretoria de Apoio Operacional (DIAOP), não são responsáveis pela elaboração de estimativa de preços, conforme regimento interno da SES/DF (peça 44, p. 4 e 5).
39. Prosseguiu com a informação de que as atribuições da Subsecretaria de Administração Geral (SUAG) são: ‘Planejar, dirigir, coordenar e controlar as **ações de contratação** de bens e serviços, gestão patrimonial e documental, **gestão de contratos** e convênios.’ (os destaques constam do texto original).
40. Adiante, acrescentou o disposto no regulamento de contratações da SES/DF, regido pela Portaria 210/2017, que em seu art. 25, assim define pesquisa de preço (peça 44, p.6): ‘XIII - Pesquisa de preços: atividade realizada com a finalidade de estimar o **valor de referência da futura contratação**, bem como verificar a vantajosidade em adesões às Atas de Registro de Preços de outros órgãos;’ (os destaques constam do texto original).
41. Ainda baseado nos conceitos definidos na Portaria 210/2017, acrescentou (peça 44, p.6): ‘XI - Projeto Básico - PB: conjunto de informações necessárias e suficientes, com nível de precisão **adequada para caracterizar o bem ou serviço objeto da contratação, que possibilite a avaliação do custo e definição dos métodos e do prazo** de execução, preparado para as demais formas de contratações; (os destaques constam do texto original). XII - Pesquisa mercadológica: **estimativa preliminar do custo da contratação** e verificação sobre as práticas de mercado adotadas para o objeto da contratação;’ (os destaques constam do texto original).
42. Acrescentou que o TCU, em seu sítio [www.tcu.gov.br/arquivosrca/001.003.009.034.htm#Fund745-2](http://www.tcu.gov.br/arquivosrca/001.003.009.034.htm#Fund745-2), define estimativa preliminar de preços:
- ‘O que é?
1. São as estimativas preliminares dos preços dos itens a contratar feitas com base no levantamento de mercado, no intuito de **apoiar a análise de viabilidade da contratação, em especial com respeito à relação de custo-benefício da contratação** (1). (os destaques constam do texto original).
  2. A estimativa de preços nos estudos técnicos preliminares tem por objetivo a análise de viabilidade da contratação, logo poderá haver necessidade de refinar a estimativa elaborada nesta etapa (em especial, para contratações complexas) (2).’
43. Assim, conforme disposto à peça 44, p.7, trouxe aos autos o organograma da SUAG (conforme organograma oficial da SES/DF disponível em [https://www.saude.df.gov.br/wp-content/uploads/2018/02/i.-SUAG\\_12-ALTERACAO.pdf](https://www.saude.df.gov.br/wp-content/uploads/2018/02/i.-SUAG_12-ALTERACAO.pdf), acessado em 21/10/2021).
44. Desse modo, apresentou as considerações finais, no sentido de evidenciar qual departamento da SES/DF deve proceder à pesquisa de preço, conforme Portaria 210/2017 (peça 44, p. 7):

‘Art. 25. Caberá à Diretoria de Instrução para Aquisição (DIAQ/CODCOMP), por meio da **Gerência de Pesquisa de Preços (GEPP/DIAQ)**, proceder às atividades relacionadas à **pesquisa de preços para contratações de bens e serviços** no âmbito da SES/DF.’ (os destaques constam do texto original).

45. Considerou ainda que a DIAQ/CODCOMP, responsável pela pesquisa de preço, é diretamente ligada à SUAG e não à SINFRA (peça 44, p. 7).

46. Pontuou que a participação das diretorias subordinadas à SINFRA, atuam nos processos limitando-se à sua ‘área de competência’, conforme regimento interno da SES/DF (peça 44, p. 7-8)

47. Informou que as diretorias em questão são áreas técnicas que, no limite de suas competências, quantificaram e especificaram o objeto, assim como indicaram as normas técnicas aplicáveis, consultaram setores técnicos tais como a Subsecretaria de Atenção Integral à Saúde (SAIS) e, consolidaram os demais aspectos técnicos necessários à composição do Projeto Básico (38333454), nos moldes da Lei Federal 13.979/2020 e Medida Provisória 926/2020.

48. Acrescentou que no Projeto Básico (38333454) foi citada fonte referencial de preços, já praticados pela SES/DF em contratações similares, conforme observa-se no item 2.13 (peça 44, p.8):

‘2.13. Considerando que, conforme, informações extraídas do processo **SES nº 0060-000324/2017**, de acordo com os dados fornecidos pelos Centros de Custos das Unidades Hospitalares da SES-DF, a média dia do custo do leito de UTI Adulto foi de **R\$ 3.565,74 (três mil quinhentos e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos)** e o pediátrico R\$ 5.917,33 (cinco mil, novecentos e dezessete reais e trinta e três centavos.’ (os destaques constam do texto original).

49. Informou que o projeto básico em tela foi encaminhado para a SUAG através do Memorando 80/2020 – SES/SINFRA e que compete a SUAG, regimentalmente, utilizar as informações da área técnica para analisar a viabilidade de investimento, existência de recursos, habilitação/qualificação econômico-financeira, habilitação/qualificação jurídica, composição do Termo de Referência, contratação de fornecedores e demais etapas de fiscalização do contrato.

50. Noticiou que, cumprindo as suas atribuições, o ordenador de despesas diligenciou os valores apontados no Projeto Básico para que fossem atualizados, ‘com o intento de subsidiar a planilha de formação de preços’, conforme despacho SES/SUAG (38768096). Ressaltou que a planilha de formação de preços e a fonte referencial apontada no Projeto Básico, são gerenciadas por departamentos subordinados à SUAG, que é o departamento competente para realizar pesquisas de preços.

51. Concluiu por esclarecido o questionamento sobre ausência de pesquisa de preços, pois no Projeto Básico foi indicado o valor referencial de contratação já praticada pela SES/DF. Acrescentou que, conforme atribuições regimentais, o departamento DIAQ/CODCOMP, subordinado à SUAG, é responsável por realizar pesquisas de preços, assim, essa atribuição não cabe à SINFRA ou suas diretorias subordinadas.

#### **Análise**

52. Em síntese, importa destacar os principais pontos das razões de justificativas oferecidas pelo Sr. Isaque:

52.1 o Projeto Básico para locação de leitos de retaguarda a serem montados no Estádio Nacional de Brasília foi elaborado conforme art. 4º-E, §1º, VI da Lei 13.979, de 6/2/2020, que utilizou modelo de projeto básico simplificado, tendo constado no referido projeto citação de fonte referencial de preços já praticados pela SES/DF em contratações similares, referencial esse que foi diligenciado e aceito pelo departamento competente, sob a égide da SES/SUAG em seu despacho de 16/04/2021 (38768096) (TC 035.961/2020-1, peça 32);

52.2 a SINFRA não seria responsável pela elaboração de pesquisa de preços; conforme regulamento de contratações da SES/DF, regido pela Portaria 210, de 13 de abril de 2017, a

Diretoria de Instrução para Aquisição (DIAQ/CODCOMP), subordinada à SUAG, é responsável por realizar pesquisas de preços.

53. Em relação à primeira afirmativa, verifica-se que o referencial de preço mencionado no projeto básico está relacionado à leito de UTI adulto e pediátrico, no entanto, o objeto da contratação estava relacionado a leitos de Enfermaria Adultos (TC 035.961/2020-1, peça 31).

54. Nesse entendimento, conforme despacho de 16/4/2020 (documento 38768096 – TC 035.961/2020-1, peça 32), ocorreu diligência interna com o intuito de subsidiar a planilha de formação de preços para a contratação, em busca dos valores SUS atuais, aplicados no tipo de leito de internação que atendesse ao descritivo do Projeto Básico.

55. Acrescenta-se que a diligência interna ocorreu após a apresentação da proposta da única empresa participante (Hospital Serviços De Assistência Social Sem Alojamento Ltda.), no montante de R\$ 79.449.903,00, em 13/4/2020 (documento 38542432 - TC 035.961/2020-1, peça 154), ou seja, data anterior ao despacho.

56. Entretanto, conforme observado em instrução anterior (peça 3), em que pese a alta materialidade do contrato, não se pode afirmar que o preço unitário por leito contratado caracterizaria sobrepreço/superfaturamento, pois encontra-se dentro da faixa de custos de leitos da rede própria do GDF, conforme Despacho SES/GAB/CGCSS/DGR, de 16/4/2020 (documento 38783838 – TC 035.961/2020-1, peça 157 e documento 38832120 – TC 035.961/2020-1, peça 158, p. 4-5).

57. Em relação à justificativa de que a SINFRA não é responsável pela elaboração de pesquisa de preços, entende-se que o art. 4º-E, § 1º, VI, da Lei 13.979/2020 não deixa dúvidas de que o projeto básico simplificado deve conter estimativa de preços, entre outros requisitos.

Desse modo, ainda que o regulamento de contratações da SES/DF, regido pela Portaria 210, de 13 de abril de 2017, atribua à DIAQ/CODCOMP, subordinada à SUAG, a responsabilidade pelas pesquisas de preços, no caso concreto, o Projeto Básico Simplificado (documento 38333454 – TC 035.961/2020-1, peça 31), datado de 7/4/2020, elaborado pela SINFRA/SES, serviu como base para contratação de serviço de gestão integrada de 197 leitos para pacientes com Covid-19 (processo SEI 00060-00137001/2020-47) e, assim, os agentes públicos que assinaram o Projeto Básico, assumiram a responsabilidade inerente à elaboração do documento.

Contudo, no caso concreto, a ausência de estimativa de preço no projeto básico simplificado foi saneada por diligência interna (documento 38783838 – TC 035.961/2020-1, peça 157 e documento 38832120 – TC 035.961/2020-1, peça 158, p. 4-5), não ocorrendo prejuízo à administração que contratou os 197 leitos para pacientes com Covid-19, dentro dos valores de mercado (documento 38939481 – TC 035.961/2020-1, peça 38).

60. Desse modo, apesar de configurada a irregularidade pela ausência de estimativa de preço no projeto básico para contratação de 197 leitos para pacientes com Covid-19, considerando as medidas de saneamento adotadas para que a contratação ocorresse dentro dos valores de mercado, propõe-se acatar parcialmente as justificativas apresentadas pelo Sr. Isaque, entendendo-se que não cabe aplicação de sanções por esta Corte de contas, considerando-se suficiente a proposta de dar ciência à SES/DF.

61. Assim, propõe-se **dar ciência** à SESDF, nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução 315/2020, no sentido de que a inexistência de estimativa de preços no projeto básico, conforme verificado na Dispensa de Licitação para contratação de serviço de gestão integrada de 197 leitos para pacientes com Covid-19 (processo SEI 00060-00137001/2020-47), afronta ao disposto na Lei 8.666/1993, art. 7º, §2º, II, o qual exige orçamento detalhado em planilhas como requisito à licitação de obras e serviços, e ao disposto na Lei 13.979/2020, art. 4º-E, § 1º, VI, o qual, apesar de permitir, em razão da pandemia de Covid-19, a utilização de projeto básico simplificado, exige que o projeto possua, entre outros elementos, estimativa de preços.

***Razões de justificativas apresentadas pela Sra. Marcela Mendes dos Santos Vaz, CPF 031.084.231-00, Diretora de Apoio Operacional (peça 54).***

**Análise**

62. A documentação acostada aos autos para fazer frente às razões de justificativas da Sra. Marcela são de igual teor das oferecidas pelo Sr. Isaque. Desse modo, no intuito de evitar repetições desnecessárias, aproveita-se o disposto nos parágrafos 34-51 desta instrução. Assim, conclui-se que as razões de justificativas apresentadas deverão ser parcialmente acatadas, entendendo-se que não cabe aplicação de sanções por esta Corte de contas, conforme análise disposta nos parágrafos 52-61 desta instrução.

***Razões de justificativas apresentadas pelo Sr. William Henrique Gontijo Zica, CPF 036.544.651-37, Diretor de Engenharia Clínica (peça 55).***

**Análise**

63. A documentação acostada aos autos para fazer frente às razões de justificativas do Sr. William, são de igual teor das oferecidas pelo Sr. Isaque. Desse modo, no intuito de evitar repetições desnecessárias, aproveita-se o disposto nos parágrafos 34-51, desta instrução. Assim, conclui-se que as razões de justificativas apresentadas deverão ser parcialmente acatadas, entendendo-se que não cabe aplicação de sanções por esta Corte de contas, conforme análise disposta nos parágrafos 52-61 desta instrução.

**Da ausência da documentação exigida como condição de habilitação das empresas contratadas**

64. Nos termos dispostos à peça 3, item 66, alínea 'b', iii, em relação a ausência de documentação exigida como condição de habilitação das empresas contratadas, houve audiência de dois responsáveis. O Sr. Jorge Antônio Chamon Júnior, CPF 064.666.656-82, Diretor do Laboratório Central de Saúde Pública, foi chamado em audiência por ter assinado o Parecer Técnico 47/2020 - SES/SVS/LACEN (TC 035.961/2020-1, documento 38487074, peça 73), afirmando que a empresa Goyazes Biotecnologia Ltda. atendia os requisitos de qualificação especificados no Projeto Básico (TC 035.961/2020-1, peça 57), contrariando o art. 3º, caput e art. 41 da Lei 8.666/1993.

***Razões de justificativas apresentadas pelo Sr. Jorge Antônio Chamon Júnior, CPF 064.666.656-82, Diretor do Laboratório Central de Saúde Pública (peças 45-53).***

65. Inicialmente afirmou que, como diretor do LACEN/DF, sua responsabilidade estaria restrita aos aspectos técnicos da matéria, ou seja, a qualidade técnica do item adquirido, enquanto os aspectos administrativos, tais como processo de aquisição, averiguação de preços e competitividade, eram conduzidos por outras instâncias e responsáveis.

66. Mencionou que, em abril de 2020, tanto o Brasil, quanto a SES/DF, à qual o LACEN/DF é vinculado, começavam a se organizar para as providências necessárias ao manejo da pandemia do novo coronavírus (peça 45, p. 1).

67. Pontuou que, à época, tudo era inédito no Brasil e no Mundo, com o índice de infectados aumentando exponencialmente, com cobranças diuturnas do Governador, Secretário, Subsecretário de Saúde e principalmente da população. Sobre o LACEN/DF, que tem como missão 'realizar análises laboratoriais e pesquisas com qualidade, gerando informações para as ações de vigilância à saúde, promovendo a saúde pública', recaiu a responsabilidade de prover, aos cidadãos do DF e entorno, os testes laboratoriais para detecção da Covid-19 (peça 45, p. 2).

68. Acrescentou que a Organização Mundial de Saúde (OMS) propunha que a testagem em massa era a alternativa para combater o avanço do novo coronavírus, uma vez que o monitoramento epidemiológico seria o melhor método para se combater uma endemia, epidemia ou pandemia. A testagem em massa possibilitaria identificar quais são as localidades, grupos etários e os comportamentos de cada comunidade, favorecendo a realização de ações pontuais e mais assertivas por parte dos serviços públicos, como o DF Legal, Vigilância Sanitária, Vigilância Epidemiológica, Vigilância Ambiental, Vigilância da Saúde do Trabalhador e a Vigilância Laboratorial (peça 45, p. 2).

69. Afirmou que a escassez de insumos relacionados ao combate do novo coronavírus era uma realidade desafiadora e preocupante, com dificuldades na aquisição de máscaras, consumíveis plásticos e de **kits** de extração para a realização dos testes moleculares de Covid-19, **swabs** de Rayon para a coleta e de testes rápidos. A ‘lei da oferta e demanda’ prevaleceu, com o notável aumento dos preços e redução de quantidade disponível, não só de insumos farmacêuticos, mas de itens básicos, como bastante noticiado pela grande mídia (peça 45, p. 2).
70. Prosseguiu com a alegação de que (peça 45, p. 2):  
‘(...) em uma economia de mercado, o padrão utilizado para lidar com a alocação de um bem escasso é o preço. O critério é simples: adquire o bem quem estiver disposto a pagar mais. Evidentemente, em uma crise de saúde de tamanhas proporções, esse critério parece – e muitas vezes é – perverso. Mas simplesmente congelar os preços ou impedir vendas não elimina o problema original: há mais demanda do que oferta.’
71. Adicionou a informação sobre a forte dependência dos países ocidentais em relação aos equipamentos e insumos médicos produzidos na China, que concentra mais da metade da produção mundial de insumos de combate ao Covid-19, limitando as opções logísticas de aquisição (peça 45, p. 3).
72. Acrescentou que o Ministério da Saúde orientava a realização de testes rápidos para identificação de anticorpos IgM e IgG, mas forneceu ao DF apenas cerca de 28.000 testes para esta finalidade, oriundos de uma doação da Empresa Vale do Rio Doce. Para se ter uma base comparativa, apenas o LACEN/DF processou, em 2020, um total de 166.722 testes RT-PCR (peça 45, p. 3).
73. Informou que, diante do rápido aumento do número de casos e da cobrança por parte de diversos atores, o LACEN/DF passou a funcionar 24 horas por dia, sem fins de semana, feriado, abonos e férias para os servidores envolvidos no combate ao coronavírus (peça 45, p. 3).
74. Acrescentou que elaborou o parecer técnico, pois competia ao diretor do LACEN/DF realizar ou designar os pareceristas para a análise técnica relacionada à aquisição de testes rápidos para Covid-19, no processo SEI 00060- 00106136/2020-61 (peça 45, p. 3-4).
75. Aduziu que o parecer técnico (peça 46) foi focado, essencialmente, na avaliação do produto e suas especificações, na análise da bula de orientações e de sua aplicabilidade, a fim de garantir a segurança clínica imprescindível ao prosseguimento da aquisição. O produto a ser adquirido deveria ser teste rápido para detecção qualitativa específica de IgG e IgM do Covid-19, através da metodologia de imunocromatografia, destinado a detecção qualitativa específica de IgG e IgM do Covid-19, podendo ser utilizado em amostras de sangue total, soro e plasma. O teste fornecido pela empresa Goyases Biotecnologia Ltda. foi o Acro Biotech (peça 47) possuindo características totalmente compatíveis com as especificações técnicas exigidas (peça 45, p.4)
76. Informou que a conferência documental da habilitação técnica ocorreu posteriormente, a partir da análise da proposta comercial e de seus documentos acessórios com a verificação em **sites** de órgãos reguladores como a Anvisa. Salientou que essa conduta é a usual, pois possibilita a checagem dos documentos encaminhados pelas empresas a realizar a complementação de informações, se for o caso, o que permite que mais propostas sejam averiguadas, favorecendo a competitividade e a aquisição do produto desejado pelo menor preço possível (peça 45, p. 4).
77. Salientou, ainda, que a empresa Goyases Biotecnologia Ltda. é uma empresa com sede em Goiânia-GO, fundada em 19/05/2003. A sua situação cadastral é ativa e sua principal atividade econômica é o comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios. É uma empresa que possui mais de 18 anos de existência com **expertise** em comercialização de produtos para saúde, sobretudo de análises laboratoriais, o que comprova sua capacidade de técnica, sem a necessidade de um atestado específico para esta finalidade, até porque existiam pouquíssimas comercializações de testes para detecção de Covid-

19. A empresa em questão apresenta vasta participação em certames públicos, possuindo atas de registro de preço (peça 48) e contratos firmados (peça 49).

78. Esclareceu que a Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) foi consultada no **site** da Anvisa (peça 50), a partir do CNPJ 05.658.906/0001-11, constante na proposta comercial (peça 51).

79. Prosseguiu afirmando que na proposta comercial apresentada pela empresa Goyases também há o número de registro do produto ou Certificado de Registro de Produto (CRP), que também fora consultado no **site** da Anvisa (peça 52), a partir do número 81325990154. A empresa possuía Alvará Sanitário (peça 53) vigente à época junto a Vigilância Sanitária da cidade de Goiânia/GO, não possuindo nenhum impeditivo de funcionamento para seu estabelecimento (peça 45, p. 5).

80. Assim, pontuou que a proposta da empresa Goyases Biotecnologia Ltda. atendia a todos os requisitos técnicos (peça 45, p. 5).

81. Ponderou sobre toda a pressão da sociedade, do Governo e da SES/DF na aquisição de testes, e que as condutas tinham que ser céleres, pois tratava-se de salvar vidas (peça 45, p. 5).

82. Acrescentou que foram consideradas as tentativas frustradas de aquisições anteriores e, principalmente, foi considerado o cenário epidemiológico que se agravava. Desse modo, informou que, como Diretor do LACEN/DF e autoridade responsável pela ação, tomando por base as especificações dos testes, as documentações referentes à empresa Goyases Biotecnologia Ltda., bem como, tomando por base o conhecimento técnico, decidiu fazer prevalecer o interesse público de garantir o atendimento à população no que se refere a insumo essencial à preservação da vida, pois o diagnóstico tempestivo possibilitaria o tratamento adequado ao paciente (peça 45, p. 5).

83. Informou que, diante do cenário alarmante e de desabastecimento de testes rápidos, na análise da proposta, com base no interesse público, no princípio da eficiência, no princípio da continuidade, todos do direito administrativo, houve habilitação da empresa Goyases Biotecnologia, pois o insumo ofertado atendia às especificações do Projeto Básico. Acrescentou que, com base nas informações e cenários disponíveis fora a melhor decisão a ser tomada, havendo boa fé e sensibilidade, não ocorrendo omissão e prevaricação (peça 45, p. 6).

84. Prosseguiu com informações sobre sua formação acadêmica e sua carreira profissional como servidor concursado, alegando teor ilibado, crescimento profissional baseado na meritocracia, bem como apresentou informações de cunho pessoal e familiar que não se relacionam com o objeto do processo (peça 45, p. 6 e 7).

85. Por fim, comparou o cenário de aquisições de testes rápidos a vacinas para Covid-19, cujos objetivos são salvar vidas e evitar disseminação da doença, ao objeto do TC 006.851/2021-5, sob a relatoria do Excelentíssimo Sr. Ministro Benjamim Zymler. Nesse processo, a aquisição de vacinas é vista como primordial, mesmo que o gestor público tenha riscos ainda desconhecidos, levando em consideração o grande desequilíbrio entre a situação de oferta e demanda. Para o Ministro Bruno Dantas, ‘a burocracia não pode ser entrave à compra de vacinas em um País onde morrem quase três mil pessoas por dia. A dignidade humana e a intangibilidade da saúde são fundamentos de nossa República, previstos em nossa Constituição’. Neste sentido, pontuou como semelhantes a situação das aquisições destes insumos de combate a pandemia.

86. Informou, ainda, que os atos ocorreram em uma situação de absoluta excepcionalidade, na qual as aquisições de insumos de combate à pandemia foram marcadas por uma anormalidade sem precedentes, em que o fornecimento e os custos constituíam-se em uma dificuldade extrema, em virtude da escassez de produtos e da alta de preços no país e em todo o mundo.

87. Acrescentou que, em consonância com o momento vivido, o Tribunal de Contas da União (TCU), por meio do Acórdão 534/2021-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, externou que o gestor público deveria apresentar sensibilidade a esta realidade, devendo

afastar vedações que impossibilitassem as aquisições para o combate a pandemia, mesmo que contrariassem normas do direito administrativo, conforme trecho do Acórdão que diz:

‘(...) considerando os riscos ainda desconhecidos e o grande desequilíbrio entre a situação de oferta e demanda, não há impedimento jurídico, a partir da ampliação da autonomia contratual concedida pelas Leis 14.121/2021 e 14.124/2021, a que o Estado Brasileiro aceite eventual cláusula limitadora de responsabilidade contratual das empresas fornecedoras, se esta condição estiver sendo praticada nos negócios firmados com os diversos países e for requisito intransponível para a aquisição do produto, ressalvados os casos de dolo ou culpa grave do fornecedor e situações de ofensa à ordem pública (...)’

88. Assim, concluiu suas razões de justificativa solicitando a retirada de sua responsabilização por irregularidade cometida no contrato, a descaracterização de existência de culpabilidade ou irregularidade e o deferimento.

### *Análise*

89. Em síntese as justificativas apresentadas pelo Sr. Jorge, estão relacionadas:

89.1 ao momento inicial pandêmico, abril de 2020, uma conjuntura complexa em que a oferta do produto (testes IgM e IgG) era escassa; havia urgência na contratação, pois surgiam muitos novos casos de Covid-19 e solicitações de diversos atores cobrando a aquisição de mais testes e a testagem em massa;

89.2 a elaboração do Parecer Técnico 47/2020 (peça 46), referente à aquisição de testes rápidos para Covid-19, no processo SEI 00060- 00106136/2020-61, fora focada na avaliação do produto e suas especificações técnicas, na análise da bula de orientações e de sua aplicabilidade; o teste fornecido pela empresa Goyases Biotecnologia Ltda. foi o Acro Biotech (peça 47) e possuiria características compatíveis com as exigências (peça 45, p.4);

89.3 a conferência documental da habilitação técnica ocorria posteriormente, a partir da análise da proposta comercial e de seus documentos acessórios e com verificação em **sites** de órgãos reguladores como a Anvisa, o que favoreceria a competitividade e a aquisição do produto desejado pelo menor preço possível;

89.4 a empresa Goyases Biotecnologia Ltda. possuía situação cadastral ativa, mais de 18 anos de existência com expertise em comercialização de produtos para saúde, sobretudo de análises laboratoriais, o que comprovaria sua capacidade técnica, sem a necessidade de um atestado específico para esta finalidade, até porque existiriam pouquíssimas comercializações de testes para detecção de Covid-19; a empresa em questão apresenta vasta participação em certames públicos possuindo atas de registro de preço (peça 48) e contratos firmados (peça 49);

89.5 a Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) fora consultada no **site** da Anvisa (peça 50) a partir do CNPJ 05.658.906/0001-11 constante na proposta comercial (peça 51);

89.6 na proposta comercial apresentada pela empresa Goyases também havia o número de registro do produto ou Certificado de Registro de Produto (CRP), que também fora consultado no **site** da Anvisa (peça 52) a partir do número 81325990154; a empresa possuía Alvará Sanitário (peça 53) vigente à época junto a Vigilância Sanitária da cidade de Goiânia/GO, não apresentando qualquer impeditivo de funcionamento para seu estabelecimento.

89.7 a proposta da empresa Goyases Biotecnologia Ltda. atenderia a todos os requisitos técnicos;

89.8 a análise da proposta da Goyases foi baseada no interesse público, no princípio da eficiência, no princípio da continuidade, pois o insumo ofertado atendia às especificações do Projeto Básico, considerando a melhor decisão, havendo boa fé e sensibilidade, não ocorrendo omissão e prevaricação;

89.9 a aquisição de testes rápidos é comparada à de vacinas para Covid-19, cujos objetivos são salvar vidas e evitar disseminação da doença, portanto traz à baile entendimentos do processo TC 006.851/2021-5 e Acórdão 534/2021-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler.

90. Em relação às justificativas apresentadas relacionadas à conjuntura complexa para aquisição dos testes IgM e IgG, entende-se que assiste razão ao Sr. Jorge, considerando o ineditismo vivido, as pressões das autoridades e da sociedade, e todas as demais situações adversas que envolveram, especialmente, o início da pandemia. Ocorre que essas questões não atenuam as possíveis irregularidades objeto da presente análise, considerando que os requisitos de qualificação técnica constaram do Projeto Básico que fundamentou a contratação. Assim, uma vez que houve a exigência desses requisitos, caberia verificar o atendimento deles.

91. No que se refere à assinatura do Parecer Técnico-SES/SVS/LACEN 47/2020, datado em 10/4/2020 (peça 46), informou que o documento foi pautado na avaliação do produto e suas especificações, na análise da bula de orientações e de sua aplicabilidade. Nesse sentido, entende-se que assiste razão ao Sr. Jorge, considerando que o referido parecer foi elaborado conforme especificações constantes no Projeto Básico, item 9.12 (TC 035.961/2020-1, peça 57). Ademais, consta no parecer a informação de que a 'área técnica se deteve apenas ao detalhamento técnico do produto' (TC 035.961/2020-1, peça 73, p. 1).

92. Quanto à informação de que a conferência documental da habilitação técnica ocorria posteriormente, a partir da análise da proposta comercial e de seus documentos acessórios com verificação em **sites** de órgãos reguladores como a Anvisa, entende-se que a justificativa não elimina a necessidade de que os documentos de habilitação, exigidos no Projeto Básico, fossem juntados ao processo SEI 00060-00106136/2020-61 (Dispensa de Licitação 9/2020), conforme dispõe o art. 22, §1º da Lei 9784/99 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

‘Art. 22. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

§ 1º Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável.’

93. Em relação ao Atestado de Capacidade Técnica, em que o Sr. Jorge justificou que a empresa Goyazes Biotecnologia Ltda. teria mais de 18 anos no mercado com expertise em análises laboratoriais, o que comprovaria sua capacidade técnica sem a necessidade de um atestado específico para esta finalidade, além de demonstrar participação em certames públicos, possuindo atas de registro de preço (peça 48) e contratos firmados (peça 49), entende-se que a justificativa não condiz com o enunciado no Projeto Básico, assinado pelo próprio Sr. Jorge, que exige o atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado (TC 035.961/2020-1, peça 57, p.4, item 11.1). Entretanto, encaminhou o AFE, CRP e Alvará da empresa Goyazes (peças 50-53), documentos ausentes no processo SEI 00060-00106136/2020-61, da Dispensa de Licitação 9/2020.

94. Em relação às justificativas amparadas no acórdão deste tribunal, comparando aquisição dos testes para detecção de Covid-19 com aquisição de vacinas, entende-se que as justificativas são coerentes com a realidade imposta pela pandemia, tendo havido uma moderação no formalismo da contratação, entretanto, no caso concreto, o que se extrai das justificativas e documentações apresentadas, especialmente referentes ao Alvará, AFE e CRP (peças 50-53), é a informação de que o agente público possuía as documentações necessárias e não as disponibilizou no processo SEI 00060-00106136/2020-61 (Dispensa de Licitação 9/2020), restringindo a verificação da regularidade e transparência da contratação.

95. Cabe lembrar que, no âmbito do Acompanhamento do qual esta representação se originou, apurou-se um possível direcionamento à empresa Goyazes e superfaturamento de R\$ 430.000,00 no pagamento efetuado a ela pelo fornecimento dos insumos decorrentes da DL 9/2020. Essas possíveis irregularidades estão sendo tratadas no TC 008.944/2021-0. Assim, a ausência da documentação de habilitação da empresa Goyazes nos autos do processo SEI 00060-00106136/2020-6, a apresentação extemporânea do AFE, CRP e Alvará (peças 50-53), assim

como, a inexistência do atestado de capacidade técnica, representam falhas processuais que podem ter contribuído para as mencionadas possíveis irregularidades.

96. Apesar disso, não constam nos autos elementos suficientes para atribuir ao Sr. Jorge a responsabilização pela habilitação da empresa Goyazes, sem que houvesse a inclusão dos respectivos documentos no processo SEI 00060-00106136/2020-6. Nesse sentido, o Parecer Técnico 47/2020 - SES/SVS/LACEN (TC 035.961/2020-1, documento 38487074, peça 73), por ele assinado, estava relacionado à análise técnica das propostas dos testes IgM e IgG, encaminhadas pelos participantes da dispensa de licitação, nos termos previstos no Projeto Básico, item 9.12 (TC 035.961/2020-1, peça 57).

97. Desse modo, conclui-se que as justificativas devem ser acatadas, entendendo-se que não cabe aplicação de sanções por esta Corte de contas.

***O Sr. Francisco Araújo Filho, CPF 376.089.403-87, Secretário de Saúde do Distrito Federal, não apresentou razões de justificativas.***

98. Nos termos dispostos à peça 3, item 66, alínea 'b', iv, ainda em relação a ausência de documentação exigida como condição de habilitação das empresas contratadas, foi chamado em audiência o Sr. Francisco Araújo Filho, CPF 376.089.403-87, Secretário de Saúde do Distrito Federal, por ter assinado o Despacho datado de 5/5/2020, no âmbito da Dispensa de Licitação 18/2020 (processo SEI 00060-00159341/2020-29), afirmando que a empresa Matias Machado da Silva-ME estava dispensada, com fundamento na Lei 13.979/2020, art. 4º-F, de apresentar a documentação referente à capacidade técnica, quando não restou configurada a restrição de fornecedores, contrariando o art. 3º, caput e art. 41 da Lei 8.666/1993.

99. O Sr. Francisco Araújo Filho não apresentou suas razões de justificativas, e ante a totalidade da análise dos fatos dispostos à peça 3, parágrafos 35-39, revelia do responsável (parágrafos 9 e 10, desta instrução) e inexistência de elementos novos nos autos que conduzam em entendimento diverso, indica-se que a conduta do agente envolvido dá ensejo à aplicação de multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992.

100. Importa mencionar que no âmbito do TC 008.944/2021-0 (Peça 5, parágrafos 29-34), apurou-se um sobrepreço de R\$ 1.284.000,00 em decorrência do fornecimento da empresa Matias Machado no âmbito da DL 18/2020. O valor não foi pago e há cautelar vigente do TCU.

**Da ausência de demonstração de que a contratação relacionada ao Programa de Oxigenoterapia Domiciliar (POD) esteja relacionada com o enfrentamento do novo coronavírus.**

101. Conforme análise apresentada à peça 3, parágrafos 46-58, em relação a ausência de demonstração de que a contratação relacionada ao Programa de Oxigenoterapia Domiciliar (POD) esteja relacionada com o enfrentamento do novo coronavírus, concluiu-se pela existência de possível falta de planejamento dos gestores, o que, todavia, não descaracteriza a situação de emergência que pode ter se intensificado com a pandemia.

102. Assim, tendo em vista que a presente representação decorreu de fiscalização tendo por escopo verificar a correta utilização de recursos destinados pela União para enfrentamento da pandemia de Covid-19 pelo Governo do DF (TC 035.961/2020-1), avaliar períodos anteriores, cujas despesas foram custeadas com recursos alheios àqueles destinados ao combate da crise sanitária, fugiria ao escopo da mencionada fiscalização.

103. Dessa forma, nos termos previsto à peça 3, propõe-se a improcedência quanto a essa possível irregularidade

#### **CONCLUSÃO**

104. Tratam os autos de representação desta unidade técnica a respeito de possíveis irregularidades identificadas em processos de compras realizados pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal (SES/DF), com recursos federais, para obtenção de produtos e/ou serviços relacionados ao combate ao Coronavírus.

105. Conforme fiscalização realizada na modalidade de Acompanhamento na SES/DF, com o objetivo de verificar a correta utilização de recursos destinados pela União para enfrentamento da pandemia de Covid-19 (TC 035.961/2020-1), foi identificado, entre outras irregularidades, majoração do valor registrado em ata de registro de preço; ausência de estimativa de preços para a contratação de serviço de gestão integrada de leitos; ausência da documentação exigida como condição de habilitação das empresas contratadas; e ausência de demonstração de que a contratação relacionada ao Programa de Oxigenoterapia Domiciliar (POD) esteja relacionada com o enfrentamento do novo coronavírus.

106. O exame de admissibilidade (peça 3, parágrafos 5-8) concluiu que a representação preenche os requisitos previstos nos arts. 235 e 237, VI, do Regimento Interno/TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução – TCU 259/2014.

107. **Em relação à majoração do valor registrado em ata de registro de preço** foram chamados em audiência a Sra. Analice Marques da Silva, o Sr. Whesley Fernandes Henrique e o Sr. Rodrigo Nunes Machado, por terem assinado o Primeiro Termo Aditivo à Ata de Registro de Preços 9014/2019, alterando o valor do item avental de procedimento de 2,58 reais para 4,00 reais, em desacordo com o disposto no art. 19 do Decreto Distrital 39.103/2018, que consigna o mesmo teor do Decreto 7.892/2013.

108. Entretanto, consoante análise das informações fornecidas, concluiu-se que as razões de justificativas apresentadas deverão ser acatadas pois mostraram-se suficientes para elucidar os motivos que ocasionaram a majoração do valor registrado em ata de registro de preço (parágrafos 24-29, 31 e 32 desta instrução).

109. **Em relação à ausência de estimativa de preços para a contratação de serviço de gestão integrada de leitos**, foram chamados em audiência o Sr. Isaque Costa de Albuquerque, a Sra. Marcela Mendes dos Santos Vaz, e o Sr. William Henrique Gontijo Zica, por terem assinado o Projeto Básico da Dispensa de Licitação (processo SEI 00060-00137001/2020-47) sem estimativa de preços, contrariando o art. 7º, §2º, II, da Lei 8.666/1993; art. 5º do Decreto Distrital 39.453/2018; e art. 4º-E, § 1º, inciso VI, da Lei 13.979/2020.

110. Concluiu-se que, apesar de configurada a falha pela ausência de estimativa de preço no projeto básico para contratação dos 197 leitos para pacientes com Covid-19, foram adotadas medidas de saneamento para assegurar que a contratação ocorresse dentro dos valores de mercado, desse modo, propõe-se acatar parcialmente as justificativas apresentadas pelos agentes públicos, considerando suficiente dar ciência à SES/DF (parágrafos 52-61, 62 e 63 desta instrução).

111. **Em relação à ausência da documentação exigida como condição de habilitação das empresas contratadas**, foi chamado em audiência o Sr. Jorge Antônio Chamon Júnior, por ter assinado o Parecer Técnico 47/2020 - SES/SVS/LACEN (TC 035.961/2020-1, documento 38487074, peça 73), afirmando que a empresa Goyazes Biotecnologia Ltda. atendia os requisitos de qualificação especificados no Projeto Básico (TC 035.961/2020-1, peça 57), contrariando o art. 3º, caput e art. 41 da Lei 8.666/1993.

112. Consoante análise da documentação, o Parecer Técnico 47/2020 - SES/SVS/LACEN (TC 035.961/2020-1, documento 38487074, peça 73), por ele assinado, estava relacionado à análise técnica das propostas dos testes IgM e IgG, encaminhadas pelos participantes da dispensa de licitação, nos termos previstos no Projeto Básico, item 9.12 (TC 035.961/2020-1, peça 57). Assim, não constam nos autos elementos suficientes para atribuir ao Sr. Jorge a responsabilização pela habilitação da empresa Goyazes, sem que houvesse a inclusão dos respectivos documentos no processo SEI 00060-00106136/2020-6.

113. Desse modo, conclui-se que as justificativas apresentadas pelo Sr. Jorge devem ser acatadas, entendendo-se que não cabe aplicação de sanções por esta Corte de contas (parágrafo 89-97 desta instrução).

114. **Por sua vez**, o Sr. Francisco Araújo Filho, CPF 376.089.403-87, Secretário de Saúde do Distrito Federal, foi chamado em audiência por ter assinado o Despacho datado de 5/5/2020, no âmbito da Dispensa de Licitação 18/2020 (processo SEI 00060-00159341/2020-29), afirmando que a empresa Matias Machado da Silva-ME estava dispensada, com fundamento na Lei 13.979/2020, art. 4º-F, de apresentar a documentação referente à capacidade técnica, contrariando o art. 3º, caput e art. 41 da Lei 8.666/1993. Porém, não restou configurada a restrição de fornecedores.

115. O Sr. Francisco Araújo Filho, não apresentou razões de justificativa quanto à audiência realizada (parágrafos 9 e 10, desta instrução).

116. Desse modo, transcorrido o prazo regimental fixado, e não tendo o aludido responsável apresentado razões de justificativa, entendemos que deverá ser considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. Conforme a totalidade da análise dos fatos apresentados à peça 3 (parágrafos 35-39) e a inexistência de elementos novos nos autos que conduzam em entendimento diverso, indica-se que a conduta do agente envolvido dá ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992 (parágrafos 98-100 desta instrução).

117. **Em relação a ausência de demonstração de que a contratação relacionada ao Programa de Oxigenoterapia Domiciliar (POD) esteja relacionada com o enfretamento do novo coronavírus**, tendo em vista o escopo da fiscalização (TC 035.961/2020-1) que deu ensejo a essa representação nos termos da análise realizada à peça 3, parágrafos 46-58, propõe-se a improcedência quanto a essa possível irregularidade (parágrafos 101-103 desta instrução).

#### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

118. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) **conhecer** da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

b) **acatar** as razões de justificativa apresentadas pela Sra. Analice Marques da Silva, CPF 571.577.665-15, então Subsecretária Interina de Compras Governamentais; Sr. Whesley Fernandes Henrique, CPF 723.770.541-53, então Coordenador de Gestão de Suprimentos; e Sr. Rodrigo Nunes Machado, CPF 035.807.041-41, então Diretor de Sistema de Registro de Preços, por terem assinado o Primeiro Termo Aditivo à Ata de Registro de Preços 9014/2019, alterando o valor do item avental de procedimento de 2,58 reais para 4,00 reais, referente a majoração do valor registrado em ata de registro de preço (parágrafos 24-29, 31 e 32 desta instrução);

c) **acatar parcialmente** as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Isaque Costa de Albuquerque, CPF 909.974.411-00, então Subsecretário de Infraestrutura em Saúde; Sra. Marcela Mendes dos Santos Vaz, CPF 031.084.231-00, então Diretora de Apoio Operacional; e Sr. William Henrique Gontijo Zica, CPF 036.544.651-37, então Diretor de Engenharia Clínica, referentes a ausência de estimativa de preços para a contratação de serviço de gestão integrada de leitos (parágrafos 52-61, 62 e 63 desta instrução);

d) **acatar** as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Jorge Antônio Chamon Júnior, CPF 064.666.656-82, então Diretor do Laboratório Central de Saúde Pública, referente a ausência da documentação exigida como condição de habilitação da empresa contratada (parágrafos 89-97 desta instrução);

e) **considerar revel**, para todos os efeitos, o Sr. Francisco Araújo Filho, CPF 376.089.403-87, então Secretário de Saúde do Distrito Federal, dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 (parágrafos 9-10 desta instrução);

f) **aplicar** ao Sr. Francisco Araújo Filho, CPF 376.089.403-87, então Secretário de Saúde do Distrito Federal, a multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional,

atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor (parágrafos 98-100 desta instrução);

g) **autorizar**, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

h) **dar ciência** à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal (SES/DF), nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução 315/2020, de que a inexistência de estimativa de preços no projeto básico, conforme verificado na Dispensa de Licitação (processo SEI 00060-00137001/2020-47) para contratação de serviço de gestão integrada de 197 leitos para pacientes com Covid-19, afronta o disposto na Lei 8.666/1993, art. 7º, §2º, II, o qual exige orçamento detalhado em planilhas como requisito à licitação de obras e serviços, e o disposto na Lei 13.979/2020, art. 4º-E, § 1º, VI, o qual, apesar de permitir, em razão da pandemia de Covid-19, a utilização de projeto básico simplificado, exige que o projeto possua, entre outros elementos, estimativa de preços (parágrafo 61 desta instrução);

i) **encaminhar** cópia do acórdão que vier a ser proferido, acompanhado dos respectivos Relatório e Proposta de Deliberação, ao Presidente do Congresso Nacional, em atenção à Solicitação do Congresso Nacional versada no TC 026.139/2020-0; e

j) **encaminhar** cópia do acórdão que vier a ser proferido à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal (SES/DF), destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos) e que, caso tenham interesse, o Tribunal pode encaminhar-lhes cópia desses documentos sem quaisquer custos.”

É o Relatório.

## PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Submeto à apreciação deste Colegiado Representação formulada pela então Secretaria de Controle Externo da Saúde – SecexSaúde (atual Unidade de Auditoria Especializada em Saúde – AudSaúde), sobre possíveis irregularidades em processos de compra realizados pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal (SES/DF) para obtenção de produtos e/ou serviços relacionados ao combate do Coronavírus.

2. As irregularidades foram originalmente identificadas no TC 035.961/2020-1, referente à fiscalização realizada na modalidade Acompanhamento no período de 13/10/2020 a 12/3/2021, a qual foi autorizada mediante o Acórdão 2.626/2020-Plenário (de minha relatoria), em razão de Solicitação do Congresso Nacional versada no TC 026.139/2020-0.

3. A equipe de fiscalização optou por autuar duas representações: o TC 008.944/2021-0 (também de minha relatoria) e este processo. A primeira refere-se aos indícios de direcionamento das contratações para a aquisição de testes rápidos de IgG e IgM destinados à detecção do coronavírus e de sobrepreço/superfaturamento nessas contratações, e este processo, TC 009.008/2021-7, às seguintes irregularidades:

3.1. ausência da documentação exigida como condição de habilitação das empresas contratadas;

3.2. majoração do valor registrado em ata de registro de preço;

3.3. ausência de estimativa de preços para a contratação de serviço de gestão integrada de leitos; e

3.4. ausência de demonstração de que a contratação relativa ao Programa de Oxigenoterapia Domiciliar (POD) esteja relacionada com o enfretamento do novo coronavírus.

4. Naquela fiscalização (TC 035.961/2020-1), também foram identificados bens entregues em desacordo com as especificações exigidas na contratação. Essa falha foi motivo de cientificação à SES/DF, mediante o Acórdão 1.119/2021 – Plenário (da minha relatoria).

5. No âmbito deste processo, foram realizadas audiências para apurar as responsabilidades pelas irregularidades aqui tratadas. Os responsáveis ouvidos foram:

a) Ausência da documentação exigida como condição de habilitação: Srs. Jorge Antônio Chamon Júnior e Francisco Araújo Filho, respectivamente, Diretor do Laboratório Central de Saúde Pública e Secretário de Saúde do Distrito Federal;

b) Majoração do valor registrado em ata de registro de preço: Sra. Analice Marques da Silva e Srs. Whesley Fernandes Henrique e Rodrigo Nunes Machado, respectivamente, Subsecretária Interina de Compras Governamentais, Coordenador de Gestão de Suprimentos e Diretor de Sistema de Registro de Preços; e

c) ausência de estimativa de preços: Sr. Isaque Costa de Albuquerque, Sra. Marcela Mendes dos Santos Vaz e Sr. William Henrique Gontijo Zica, respectivamente, Subsecretário de Infraestrutura em Saúde, Diretoria de Apoio Operacional e Diretor de Engenharia Clínica;

6. Com exceção do Sr. Francisco Araújo Filho, todos os outros responsáveis se manifestaram nos autos. Após o exame dos argumentos apresentados e demais elementos constantes dos autos, a Unidade Especializada sugeriu, em síntese: conhecer da presente Representação, acatar as razões de justificativa dos responsáveis indicados na alínea “b” do item anterior e do então Diretor do Laboratório Central de Saúde Pública (alínea “a”), assim como acatar parcialmente aquelas oferecidas em razão dos indícios apontados na alínea “c”, acima, e dar ciência à SES/DF sobre essa irregularidade, que concerne na inexistência de estimativa de preços no projeto básico. Propôs, ainda, considerar revel o então Secretário de Saúde do Distrito Federal e aplicar-lhe a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, além de enviar de cópia da deliberação que vier a ser proferida ao Presidente do Congresso Nacional, em atenção à Solicitação do Congresso Nacional versada no TC 026.139/2020-0, e à SES/DF, para ciência.

7. No que concerne à contratação emergencial por dispensa de licitação de “serviços de locação de concentrador de oxigênio domiciliar de baixo e alto fluxo e concentrador de oxigênio portátil, com manutenção preventiva, corretiva e assistência técnica e fornecimento de peças de reposição, aquisição de gás medicinal com comodato de cilindro e aquisição de descartáveis”, a Unidade Instrutiva propôs, em instrução inicial, a improcedência da ocorrência. Embora possa ter havido falta de planejamento dos gestores em período anterior à pandemia para a contratação desses serviços, a situação de emergência não foi descaracterizada.

8. Anoto, desde logo, que o Tribunal pode conhecer da presente Representação, com base nos arts. 235 e 237, inciso VI, do Regimento Interno/TCU, eis que atendidos os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, mormente quanto à legitimidade do autor e aos indícios de irregularidade identificados.

## II

9. Em relação ao Programa de Oxigenoterapia Domiciliar, concordo com a conclusão a que chegou a AudSaúde. É sabido que a Covid-19 impacta no aparelho respiratório e a eventual demora na oferta de equipamentos aos pacientes dependentes de suplementação de oxigênio, durante o período necessário à realização de uma nova licitação, teria como efeito o aumento do período de internação e o acréscimo da sobrecarga da rede hospitalar. Desse modo, a possível falha dos gestores da SES-DF em períodos anteriores à pandemia, em época em que as despesas teriam sido custeadas com recursos alheios àqueles destinados ao combate da doença, não descaracteriza a situação emergencial vivenciada, que pode ter se intensificado com o surto da pandemia relacionada à Covid-19 e que demandou a pronta contratação de serviços de oxigenoterapia.

## III

10. Quanto às audiências realizadas, registro, desde já, que o Sr. Francisco Araújo Filho, embora notificado de forma regular e válida, em plena conformidade com os normativos acerca da matéria, optou por permanecer silente. Assim, caracterizada sua revelia, pode-se dar prosseguimento ao processo, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992.

11. O então Secretário de Saúde do Distrito Federal foi ouvido por ter assinado o Despacho datado de 5/5/2020, no qual afirma que a empresa contratada, Matias Machado da Silva-ME, estaria dispensada de entregar a documentação referente à capacidade técnica, com fundamento na Lei 13.979/2020, art. 4º-F, e sob a justificativa de suposta restrição de fornecedores ou prestadores de serviço. No entanto, conforme observado no Relatório de Acompanhamento, essa restrição não restou configurada. De acordo com o processo de dispensa de licitação, quinze empresas apresentaram propostas e sete delas atenderam às especificações do projeto básico.

12. Posteriormente, a SES/DF informou que os documentos de habilitação da contratada estariam nos autos, mas, após nova verificação, não foram encontrados.

13. No caso, percebo que houve afronta direta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, bem como aos arts. 27 e 30, § 4º, da então vigente Lei 8.666/1993. A inclusão de exigências de habilitação no instrumento convocatório e a subsequente falha em exigi-las podem levar ao favorecimento indevido de uma empresa específica. Portanto, diante da ausência de uma justificativa convincente para a situação, acompanho o entendimento da unidade técnica e considero cabível aplicar ao Sr. Francisco Araújo Filho a sanção pecuniária prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

14. Por falta de documentação exigida como condição de habilitação, também foi ouvido o Sr. Jorge Antônio Chamon Júnior. Ele assinou o Parecer Técnico 47/2020 - SES/SVS/LACEN (TC 035.961/2020-1, peça 73), afirmando que a empresa Goyazes Biotecnologia Ltda. atendia aos requisitos de habilitação técnica especificados no Projeto Básico, embora não constassem do processo de Dispensa de Licitação 9/2020 o atestado de capacidade técnica, a autorização de funcionamento de empresa, o alvará sanitário ou licença sanitária vigente e o certificado de registro de produto.

15. Questionada, a SES/DF informou (TC 035.961/2020-1, peça 25, p. 14) que apenas teria localizado a proposta da empresa e e-mail, de 20/4/2020, contendo os arquivos nomeados por

“Propotas.zip” e “Documento.zip”. Apesar de não ter sido possível avaliar se os documentos serviram de base para a emissão dos pareceres técnicos, o aludido responsável, em suas razões de justificativa, ressaltou que o seu parecer técnico teve foco na avaliação do produto e suas especificações, na análise da bula de orientações e de sua aplicabilidade, sendo que o produto oferecido (testes laboratoriais para a detecção da Covid-19) atendia plenamente às especificações exigidas.

16. Sobre a conferência documental da habilitação, o Sr. Jorge Antônio Chamon Júnior explicou que ocorreu posteriormente, o que considera que favoreceu a competitividade e a obtenção do menor preço. Relatou terem sido avaliadas a solidez e a expertise da empresa, que possuía mais de 18 anos de existência em comercialização de produtos para saúde, especialmente de análises laboratoriais. Também teriam sido conferidas a situação cadastral ativa da sociedade empresarial e a sua principal atividade, bem como, pelo **site** da Anvisa, terem sido checados a existência de autorização de funcionamento e o número de registro do produto ou Certificado de Registro do Produto. Adicionalmente, o responsável destacou que a Goyazes Biotecnologia Ltda. possuía Alvara Sanitário vigente junto à Vigilância Sanitária em Goiânia/GO e teria participado de diversos certames públicos.

17. O responsável observou, ainda, que, à época da contratação, existiam pouquíssimas comercializações de testes para detecção da Covid-19 e grande pressão da sociedade, do Governo e da SES/DF para a aquisição de testes, de modo que era necessário atuar tempestivamente para salvar vidas. Em suas ponderações, comparou a aquisição de testes rápidos à de vacinas para Covid, trazendo como referência trechos do voto que conduziu o Acórdão 534/2021-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler.

18. Acolho a análise empreendida pela AudSaúde como razões de decidir, sem prejuízo de ressaltar que, apesar da flexibilização do formalismo na contratação devido à realidade imposta pela pandemia, a falta de disponibilização de documentos necessários no processo limitou a verificação da regularidade e a transparência da contratação. Além disso, é certo que houve descumprimento dos requisitos de qualificação técnica estabelecidos no Projeto Básico.

19. Todavia, o gestor foi ouvido especificamente por ter assinado o Parecer Técnico 47/2020 - SES/SVS/LACEN e, sob esse aspecto, o documento estava relacionado apenas à análise técnica das propostas dos testes IGM e IgG, encaminhadas pelos participantes da dispensa de licitação, nos termos do Projeto Básico, item 9.12. Portanto, cabe acolher as suas justificativas.

#### IV

20. No que concerne à majoração do valor registrado em ata de registro de preço para o item avental de procedimento de R\$ 2,58 para R\$ 4,00, que teve origem em solicitação de reequilíbrio econômico feita pela fornecedora, Winner Indústria de Descartáveis Ltda., acolho as razões de justificativa apresentadas pela Sra. Analice Marques da Silva e pelos Srs. Whesley Fernandes Henrique e Rodrigo Nunes Machado, como alvitado pela AudSaúde.

21. A solicitação de reequilíbrio econômico partiu da premissa de que teria havido um descompasso entre o preço de mercado e o praticado no contrato, em razão do aumento do valor do dólar e da demanda pelo produto, causada pela pandemia de Covid-19.

22. A decisão adotada para a alteração do valor registrado na ata, entretanto, foi fundamentada no art. 65, inciso II, alínea “d”, da Lei 8.666/93 c/c arts. 17, 18 e 19 do Decreto 39.103/2018 e foi respaldada em nota técnica (peça 26), documentos comprobatórios entregues pela aludida sociedade empresarial sobre o desequilíbrio econômico-financeiro (peças 23, p. 5, e 28, p. 3-4), bem como no parecer da Procuradoria-Geral do Distrito Federal (peça 23) e na Nota Jurídica da Assessoria Jurídico Legislativa (peça 19).

23. Outrossim, dentre os procedimentos adotados, foi realizada pesquisa mercadológica e dada oportunidade a outra participante do Pregão Eletrônico 7/2019 para fornecer o saldo residual do item pelo preço ofertado à época, mas a empresa declinou dessa possibilidade. Ademais, a unidade especializada verificou que o preço majorado se encontrava dentro da faixa de preços obtida a partir de consulta feita ao Banco de Preços em Saúde sobre licitações e contratações diretas realizadas de abril a outubro de 2020. Nessa pesquisa, observou-se uma grande variação de preços para o item avental, com

preços unitários variando de R\$ 2,15 a R\$ 47,88. O preço de R\$ 4,00 se encontrava abaixo da mediana de R\$ 5,95, obtida da referida pesquisa de preços (TC 035.961/2020-1, peça 153).

24. Nesse contexto, penso que é possível acolher as razões de justificativa oferecidas em decorrência dessa majoração de valores.

25. Sobre a gestão integrada de 197 leitos para pacientes com Covid-19 a serem montados no Estádio Nacional de Brasília Mané Garrincha (processo SEI 00060-00137001/2020-47), dentre os argumentos apresentados, os responsáveis alegaram que o Projeto Básico para a locação de leitos de retaguarda foi elaborado conforme a Lei 13.979/2020 e a Medida Provisória 926/2020, que permitiam a utilização de um modelo de projeto básico simplificado.

26. Todavia, ainda que o objeto em questão tivesse o **status** de selo Prioridade de que trata o Decreto Distrital 40.584/20, como justificado pelos gestores, a Lei 13.979/2020, que dispôs sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, em seu art. 4º-E, § 1º, VI, ainda assim exigiu a estimativa de preços. Sob esse aspecto, importante lembrar que a legislação brasileira sobre licitações e contratos administrativos exige orçamento detalhado em planilhas. Além disso, de acordo com o estabelecido no Decreto Distrital 39.453/2018, a pesquisa de preços deve ser ampla e incluir pelo menos três valores válidos.

27. Outrossim, apesar de a Sinfra/SES informar que a responsabilidade pela pesquisa de preços seria da Diretoria de Instrução para Aquisição (DIAQ), unidade vinculada à Subsecretaria de Administração Geral (SUAG), a contratação teve por base os valores estipulados pela Sinfra.

28. Apesar da falta inicial de uma adequada estimativa de preço no projeto básico, observou-se que, logo após a apresentação da proposta pela única empresa participante, foram adotadas medidas corretivas, incluindo diligência interna para subsidiar a planilha de formação de preços com base nos valores do SUS, que permitiram que a contratação fosse realizada dentro dos valores da faixa de custos dos leitos da própria rede do GDF, conforme documentado nos autos (peças 157 e 158).

29. Nesse sentido, entendo adequada a proposta da Unidade Especializada no sentido de que não cabe aplicação de sanções. No entanto, de modo diverso, considero desnecessário dar ciência à SES/DF sobre a aludida irregularidade, pois as justificativas usadas pelos gestores para não elaborar orçamentos adequados são baseadas em um cenário de pandemia e não refletem a realidade atual.

30. Nesse contexto, cabe conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, sem prejuízo de aplicar ao Sr. Francisco Araújo Filho a sanção pecuniária prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, em decorrência da ausência da documentação exigida como condição de habilitação de empresa contratada (itens 10 a 13 acima).

31. Por fim, deve-se enviar cópia do acórdão que vier a ser proferido ao Presidente do Congresso Nacional, em atenção à Solicitação do Congresso Nacional versada no TC 026.139/2020-0, e à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal (SES/DF), para conhecimento.

Pelo exposto, manifesto-me por que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 27 de março de 2024.

MARCOS BEMQUERER COSTA  
Relator

## ACÓRDÃO Nº 537/2024 – TCU – Plenário

1. Processo n. TC-009.008/2021-7.
2. Grupo I; Classe de Assunto: VII – Representação.
3. Representante/Responsáveis:
  - 3.1. Representante: então Secretaria de Controle Externo da Saúde (atual Unidade de Auditoria Especializada em Saúde – AudSaúde)
  - 3.2. Responsáveis: Analice Marques da Silva (571.577.665-15); Francisco Araújo Filho (376.089.403-87); Isaque Costa de Albuquerque (909.974.411-00); Jorge Antônio Chamon Junior (064.666.656-82); Marcela Mendes dos Santos Vaz (031.084.231-00); Rodrigo Nunes Machado (035.807.041-41); Whesley Fernandes Henrique (723.770.541-53); e Willian Henrique Gontijo Zica (036.544.651-37).
4. Entidade: Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).
8. Representação legal: não há.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Representação sobre possíveis irregularidades em processos de compra realizados pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal (SES/DF), com recursos federais, para obtenção de produtos e/ou serviços relacionados ao combate ao Coronavírus.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso VI, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução/TCU 259/2014, conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. aplicar ao Sr. Francisco Araújo Filho a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação; e

9.5. enviar cópia deste acórdão ao Presidente do Congresso Nacional, em atenção à Solicitação do Congresso Nacional versada no TC 026.139/2020-0, e à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal (SES/DF), para conhecimento.

10. Ata nº 11/2024 – Plenário.

11. Data da Sessão: 27/3/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0537-11/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).

(Assinado Eletronicamente)

**BRUNO DANTAS**

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

**MARCOS BEMQUERER COSTA**

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

**CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA**

Procuradora-Geral

TERMO DE CIÊNCIA DE COMUNICAÇÃO

(Documento gerado automaticamente pela Plataforma Conecta-TCU)

Comunicação: Aviso 000.221/2024-GABPRES

Processo: 009.008/2021-7

Órgão/entidade: SF - Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Destinatário: PRESIDENTE DO CONGRESSO NACIONAL - SECRETARIA  
LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL - SF

Informo ter tomado ciência, nesta data, da comunicação acima indicada dirigida à/ao PRESIDENTE DO CONGRESSO NACIONAL - SECRETARIA LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL - SF pelo Tribunal de Contas da União, por meio da plataforma Conecta-TCU.

Data da ciência: 08/04/2024

*(Assinado eletronicamente)*

**PEDRO IVO MARQUES DE MELO**

Usuário habilitado a receber e a acessar comunicações pela plataforma Conecta-TCU.